



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.383
de 19 / 05 / 89

Processo n.º 17.135

PROJETO DE LEI N.º 4.809

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Altera a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

121 06 189



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17135 FEV89 N126

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À COMISSÃO DE ENCAMINHE-SE
À AJE E ÀS COMISSÕES
CJR. CEFO, CECET
[Signature]
Presidente
28/02/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO
[Signature]
Presidente
25/4/89

PROJETO DE LEI Nº 4.809

Altera a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

Art. 1º A Lei 2.333, de 8 de fevereiro de 1979, passa a vigorar com estas modificações:

"Art. 1º (...)

"Parágrafo único. A isenção estende-se ao aposentado por invalidez."

"Art. 2º O interessado apresentará documento de identificação com fotografia, carteira profissional ou documento hábil, conforme o caso."

(...)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/02.89

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

rrfs



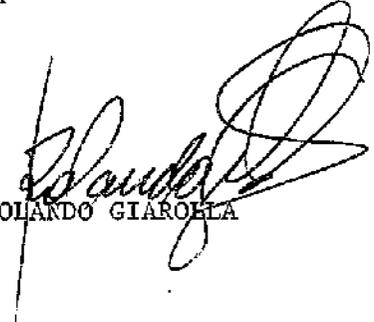
(PL nº 4.809 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Proponho aqui estender ao aposentado por invalidez a isenção de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos, visto que até o momento somente as pessoas acima de sessenta anos são beneficiadas.

Entendo oportuna e justa a medida, pois todos sabemos das grandes dificuldades que esses cidadãos passam, razão por que de vemos proporcionar-lhes maiores condições de lazer e cultura.

Conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação da proposta.


ROLANDO GIAREOLA

*

rrfs



IOM - 15/02/79

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 15
PROC. 17.135
16

Fls. 04
Proc. 17.135
W

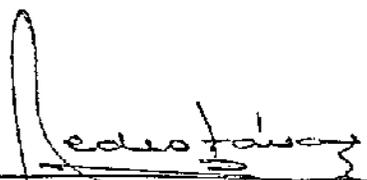
LEI Nº 2333, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1979
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Todas as pessoas acima de sessenta(60) anos de idade ficam isentas do pagamento de ingressos em qualquer promoção que a Prefeitura realizar, inclusive aquelas de particulares ou entidades de iniciativa privada, desde que efetivadas em próprios da municipalidade.

Artigo 2º - Os beneficiários da presente lei deverão apresentar na entrada, documento de identificação com fotografia.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e nove.



(MARIA FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

PMST.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo

22/02/89

*



PROJETO DE LEI Nº 4.809

PROC. 17.135

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

A propositura está justificada as fls. 4.

PARECER

1. Preliminarmente esta Consultoria tem o dever de apontar o defeito de redação constante da ementa do Projeto de Lei "sub judice". Visa a propositura alterar a Lei nº 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos. O corpo da matéria que se pretende transformar em Lei mantém o art. 1º em conformidade com a Lei primitiva:

art. 1º - "Todas as pessoas acima de sessenta (60) anos de idade ficam isentas do pagamento de ingressos em qualquer promoção que a Prefeitura realizar, inclusive aquelas de particulares ou entidades de iniciativa privada, desde que efetivados em próprios da Municipalidade." (grifei)

2. Ora, a propositura visa o acréscimo de um parágrafo único ao art. 1º supra-mencionado, com a seguinte redação:

Parágrafo único - "A isenção estende-se ao aposentado por invalidez."

Com efeito, se o parágrafo único que se pretende incluir estende o benefício em sua totalidade ao aposentado por invali

*



(Parecer C.J. nº 149 - fls. 2)

dez, a ementa do presente projeto de Lei deveria ter a seguinte redação:

"Altera a Lei 2333/79, para isentar os aposentados por invalidez de pagamento de ingresso em qualquer promoção da Prefeitura ou nas de particular, se realizadas em próprio municipal."

3. Como bem pode-se notar, a ementa defeituosa e omissa poderá induzir em erro de votação a Câmara de Vereadores, uma vez que o espelho da Lei deve retratar com fidelidade a intenção do Legislador, e este é ensinamento primário nos cursos de Direito, onde consagrada foi a obra de Montesquieu "L'Esprit de Loi".
4. Além do defeito formal de redação, no que tange a técnica legislativa, o presente Projeto de Lei é ilegal quanto à iniciativa, pois a isenção que se pretende implica necessariamente em diminuição da receita. O art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, é taxativo no sentido de atribuir exclusividade de iniciativa de Projetos de Lei que diminuam a receita, ao Sr. Chefe do Executivo.
5. Por outro lado, no que tange a isenção concedida em relação às promoções feitas por particulares ou entidades de iniciativa privada, ao Município não cabe tratar dessa matéria, por refugir à sua competência. Os particulares poderão ou não cobrar ingressos, de acordo com as próprias conveniências. Como se não bastasse, é vedado ao Município ditar aos particulares normas que tratem das pessoas a quem poderão ou não cobrar o tiquete de acesso a "shows" e promoções.
6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
7. Quorum: maioria simples.

*

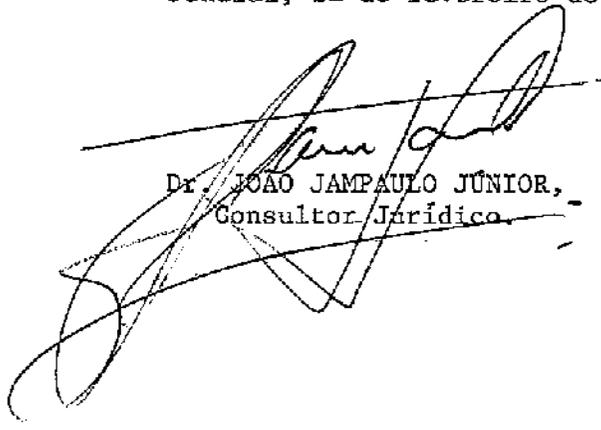


(Parecer C.J. nº 149 - fls. 3)

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 22 de fevereiro de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* lms1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albano Pedro
Diretor Legislativo
28/02/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente
1º/3/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.135

PROJETO DE LEI Nº 4.809, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

PARECER Nº 3.690

O presente projeto de lei tem por escopo alterar a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de pagamento de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

A Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 3, atribui ao Chefe do Executivo a competência exclusiva para propor projetos de lei que importem em aumento ou diminuição da receita pública.

Ora, esta propositura, ao isentar os aposentados por invalidez do pagamento de ingressos, acarretará necessariamente diminuição da receita municipal, razão por que é ilegal no que se refere à iniciativa.

Desta forma, exaramos parecer contrário à tramitação do projeto nesta Casa.

Voto contrário.

REJEITADO EM 21.3.89

Sala das Comissões, 07.03.89

[Handwritten signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO

[Handwritten signature]
EРАЗÉ MARTINHO
CONTRÁRIO

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES
Contrário em separado

[Handwritten signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Con. Trânsito

rfs

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.135

PROJETO DE LEI Nº 4.809, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 3.690

Interpretar uma norma é acima de tudo buscar o seu sentido e alcance, utilizando-se não somente do meio gramatical, mas também do teleológico ou finalístico para, ao final, compreendermos o significado exato da lei em estudo.

Assim é que devemos nos pautar para interpretarmos o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Executivo a competência exclusiva para propor projetos de lei que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Na presente propositura, não podemos considerar que a isenção do pagamento aos aposentados por invalidez de ingressos nos eventos promovidos em próprios públicos acarretará diminuição da receita, eis que essas quantias arrecadadas são eventuais, irrisórias e esporádicas, não existindo nem sequer previsão orçamentária discriminando essa espécie de dinheiro que entra para os cofres municipais.

O legislador estadual ao mencionar na Lei Orgânica dos Municípios o termo "receita" o utilizou levando em consideração aquelas advindas dos tributos municipais - que são receitas essenciais à vida do Município. Não têm influência nenhuma para a sobrevivência da cidade essas quantias arrecadadas com a realização desses eventos.

Desta forma, não cabe no exame deste projeto apontar vício de ilegalidade no que tange à iniciativa, e se assim o fizermos, estaremos estendendo demais o sentido do termo "receita" contido na norma, o que significaria, em última análise, opor-se ao espírito da lei.

Voto favorável à tramitação da propositura.

Sala das Comissões, 16.03.89

ARIOVALDO ALVES

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resposta
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

21/03/89

Ao Vereador Sr. Felipe Hequi Neto

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

21/03/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17135

PROJETO DE LEI Nº 4.809, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

PARECER Nº 3.716

Tem por escopo este projeto alterar a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez do pagamento de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

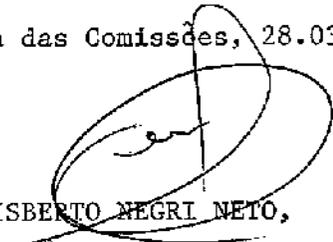
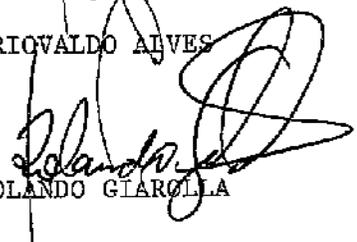
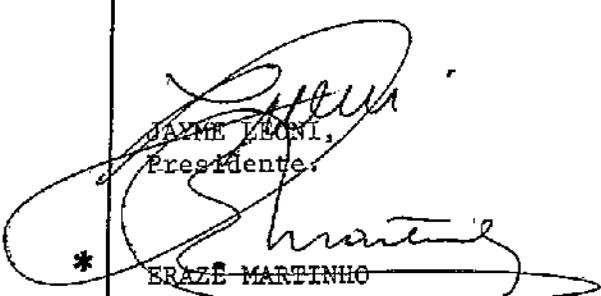
Analisando a matéria sob o prisma econômico-financeiro entendemos que a isenção prevista neste projeto não afetará os cofres municipais, eis que as quantias arrecadadas são insignificantes e esporádicas.

Desta forma, levando-se em consideração os méritos incontestes contidos na proposta, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do projeto.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 28.03.89

Aprovado em 28.03.89


FELISBERTO NEGRI NETO,
Relator.
ARIOVALDO ALVES
ROLANDO GIAROLLA
JAYME LEONI,
Presidente.
* ERAZÉ MARINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

31/03/89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

J. M. L.
Presidente

04/04/89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.135

PROJETO DE LEI Nº 4.809, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei ... 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

PARECER Nº 3.743

A alteração proposta pelo nobre autor se nos afigura pertinente, em virtude de a isenção almejada incidir sobre pessoas que são muitas vezes deixadas à margem da sociedade.

Vivendo de poucos recursos, os aposentados de uma maneira geral, e especialmente aqueles que por invalidez acabam nessa situação, são rotulados de pseudo-consumidores por motivos econômicos, impedidos até mesmo de participar de eventos culturais e de lazer.

Assim, abranger esses cidadãos, beneficiando-os com ingresso gratuito em promoções realizadas em próprios públicos é uma forma de estimulá-los à maior participação em nossa sociedade.

Posicionamo-nos, pois, favoráveis à matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.1989

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.

Antonio Carlos
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ari Castro Nunes Filho
ARI CASTRO NUNES FILHO
Comunicação
Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*
JOSÉ APARECIDO MARCUSI

cf. restrições



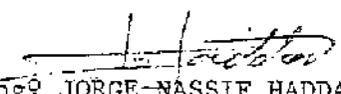
Of. PM 04.89.31
Proc. 17.135

Em 26 de abril de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias,
para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.541 ao PROJETO DE LEI Nº 4.809,
aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do
mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade,
saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.809
PROCESSO Nº 17.135
OFÍCIO P.M. Nº 04.89.31

AUTÓGRAFO Nº 3.541

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/15/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: **ANA P. DE SOTILO BOM**
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/05/89.

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 18
Proc. 17.135
Car

OE. GP.L. nº 268/89

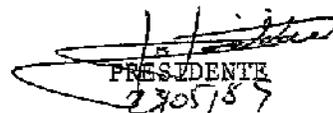
Proc. 09808/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
005165	23 MA 89
CLASSIF. _____	

Jundiaí, 19 de maio de 1989.

Junte-se.

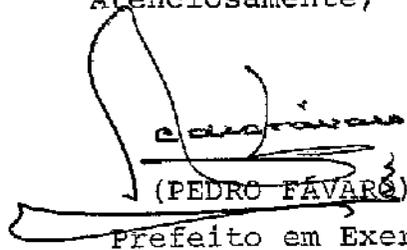
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
2305/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto-de Lei nº 4809, bem como cópia da Lei nº 3383, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARES)
Prefeito em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



GP., em 19.5.1989

Proc. 17.135

Eu, PEDRO FÁVARO, Prefeito em
Exercício do Município de Jun
diaí, PROMULGO a seguinte Lei.

[Handwritten signature]
(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 3.541

(Projeto de Lei nº 4.809)

Altera a Lei 2.333/79, para isentar os apo-
sentados por invalidez de ingressos em even-
tos promovidos em próprios públicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado
de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 2.333, de 8 de feverei-
ro de 1979, passa a vigorar com estas modificações:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. A isenção estende-se
ao aposentado por invalidez."

Art. 2º O interessado apresentará do-
cumento de identificação com fotografia, carteira profissional ou docu-
mento hábil, conforme o caso."

(...)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte
e seis de abril de mil novecentos e oitenta e nove (26.04.1989).

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 05 / 05 / 89

LEI Nº 3383, DE 19 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados - por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.333, de 8 de fevereiro de 1979, passa a vigorar com estas modificações:

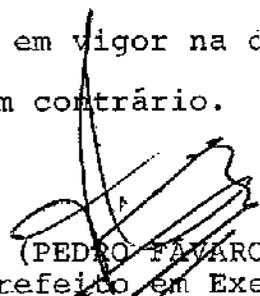
"Art. 1º (...)

Parágrafo único - A isenção estende-se ao aposentado por invalidez."

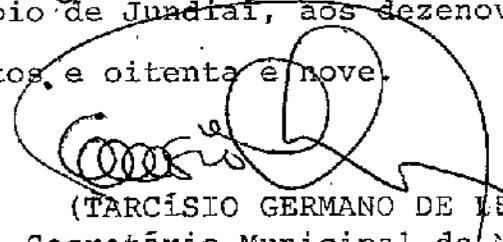
Art. 2º - O interessado apresentará documento de identificação com fotografia, carteira profissional ou documento hábil, -- conforme o caso."

(...)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

10M DE 25.05.89

**LEI Nº 3383
DE 18 DE MAIO DE 1989**

Altera a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 1989, PRO-MULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 2.333, de 8 de fevereiro de 1979, passa a vigorar com estas modificações:

“Art. 1º (...) Parágrafo único — A isenção estende-se ao aposentado por invalidez.”

Art. 2º — O interessado apresentará documento de identificação com fotografia, carteira profissional ou documento hábil, conforme o caso”.

(...) Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

